

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 127/2021**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Cia. FerroLigas Minas Gerais – Minas Ligas/ Fazenda Vargem Bonita de Cima (Conglomerado da Fazenda Campo Grande)
CNPJ	16.933.590/0001-45
Município	João Pinheiro/MG
Endereço	A Fazenda Vargem Bonita de Cima/Conglomerado da Fazenda Campo Grande está localizado a aproximadamente 470 km de Belo Horizonte – João Pinheiro/MG
Nº PA COPAM	7251/2006/003/2018
Atividade - Código	G-01-03-1 Silvicultura, classe – 4;
	G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, classe – 3;
	G-02-10-0 Extração de cascalho para utilização imediata na construção civil.
Classe	4
Nº da Licença Ambiental	LOC – Nº 095/2019 – SUPRAM Noroeste de Minas Data da decisão: 28/06/2018 Validade:29/06/2028
Condicionante de Compensação Ambiental	04- Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. Prazo 120 dias
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PU/RADA
Valor Contábil Líquido do empreendimento (05/12/2019) sem atualização	R\$ 11.956.888,84
Valor do GI apurado:	0,3500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (setembro/2020) ¹	R\$ 41.849,10

¹ A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE(Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Conforme EIA p.159 o registro das espécies de mamíferos registrados na área da Fazenda Vargem Bonita de Cima, ameaçadas, segundo a Lista Oficial da Fauna Brasileira ameaçada de extinção (IBAMA 2003) e a lista de espécies ameaçadas do Estado de Minas Gerais (disponível em http://www.biodiversitas.org.br).</p> <p>Na área de inserção da Fazenda Vagem Bonita de Cima, bem como em seu entorno foram registradas espécies da fauna ameaçadas de extinção durante os trabalhos de campo.</p> <p>Nesse trabalho foi possível fazer registro de <i>Chrysocyon brachyurus</i> (lobo guará), <i>Cerdocyon thous</i> (cachorro-domato), <i>Mazama gouazoubira</i> (veado-catingueiro), <i>Leopardus pardalis</i> (Jaguatirica), <i>Puma concolor</i> (Onça-parda), dentre outros . (EIA P.159)</p> <p>Outras espécies com muitos registros e grande deslocamento foram identificadas por meio de rastros <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (tamanduá bandeira) e <i>Ozotoceros bezoarticus</i> (Veado campeiro) e Pecari tajacu (Catitu). (EIA p.160)</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo informado nos estudos apresentados, o empreendimento em tela, Fazenda Vargem Bonita de Cima têm como objetivo o cultivo do eucalipto e produção de carvão vegetal que será utilizado como matéria prima para diferentes segmentos industriais instalados no Estado não autossuficientes quanto as suas necessidades de produtos florestais, podendo os maciços florestais implantados na Fazenda serem total ou</p>			

<p>parcialmente vinculados como base de abastecimento do segmento consumidor de matéria prima florestal.</p> <p>Sobre o Eucaliptus, na base do Instituto Hórus, foi descrito que os ambientes preferenciais para a invasão das espécies deste gênero são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena.</p> <p>Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.</p> <p>Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo).</p> <p>Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada.</p> <p>Portanto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item <i>“Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”</i>.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0100	0.0100	X
<p>Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Conforme o mapa “Limite dos Biomas – Lei Federal Nº 11.428/2006”, o empreendimento está localizado no Bioma Cerrado.</p>	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	
<p>Segundo informado nos estudos</p>			

<p>ambientais EIA p.31, na década de 70, foi iniciada a alteração de uso do solo na área hoje denominada Fazenda Vargem Bonita de Cima/Conglomerado da Fazenda Campo Grande. A alteração ocorreu mediante supressão da vegetação nativa para produção de carvão vegetal e a implantação de pastagens artificiais nos locais onde o Cerrado mostrava-se mais denso. Portanto, anterior a 19 de julho de 2000.</p> <p>Neste caso, este parecer não considera a marcação deste item para efeito de gradação do GI.</p>	Outros biomas	0,0450		
<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Conforme Mapa 03 as Áreas de Influência do empreendimento localizam-se em locais de “Médio” probabilidade de cavernas segundo a classificação e dados disponíveis no CECAV/ICMBio.</p> <p>Ainda, segundo a análise da GCARF, constatou-se a inexistência de cavernas na área de estudo. Desta forma, infere-se que não há restrições do ponto de vista espeleológico para operação do empreendimento.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que não há elementos concretos que subsidiem a marcação do item <i>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</i>, portanto o mesmo não será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>		0,0250		
<p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Não existem UCs de proteção integral num raio de 3 km do empreendimento, conforme pode ser observado no mapa 04.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>		0,1000		

<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	<p>0,0500</p>		
<p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p>	<p>Importância Biológica Extrema</p>	<p>0,0450</p>		
<p>Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado fora área de conservação de importância biológica.</p>	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	<p>0,0400</p>		
<p>Assim, este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	<p>Importância Biológica Alta</p>	<p>0,0350</p>		
<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p>				
<p><u>Razões para a marcação do item:</u></p>				
<p>Os estudos ambientais e/ou parecer SUPRAM Noroeste de Minas apresentam impactos relativos a este item.</p>				
<p>Em relação aos eucaliptos elevarem os níveis de P e de matéria orgânica, promoveram a acidificação do solo, com conseqüente aumento do Al trocável, em decorrência da elevação da matéria orgânica e da redução do pH.</p>				
<p>A alteração da qualidade das águas subterrâneas é conseqüência, principalmente, da percolação de óleos e graxas oriundos da manutenção de máquinas, veículos/equipamentos e limpeza de veículos. (PU p.9)</p>				
<p>Os impactos adversos decorrentes da emissão de particulados para a atmosfera quando a sua quantidade estiver elevada devido a grande movimentação de máquinas no preparo do solo para plantio. (PU nº0492171/2019 p.10).</p>				
<p>Assim, este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>				
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p>				
<p><u>Razões para a marcação do item:</u></p>				
<p>Conforme informado no PU nº 0492171/2019 o empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica do rio Paracatu em João Pinheiro, Noroeste de Minas Gerais.</p>				

<p>No empreendimento existem os seguintes cursos d'água: Córrego Campo Grande, Córrego do Cunha, Vereda Bonita, Vereda da Vadiação, Córrego Galho do Sussuapara, Córrego Canabrava, Vereda das Caraíbas, Córrego Curralinho, além de vertentes sem denominação regional e nascentes.</p> <p>O empreendimento com relação a água possui alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo. A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.</p> <p>Assim, considerando que o empreendimento implicará na alteração hidrogeológica do escoamento superficial e subterrâneo, com consequente redução da infiltração, faz-se necessária a compensação ambiental desses impactos.</p> <p>Portanto, pode-se afirmar que há alteração do fluxo natural de águas superficiais e subterrâneas, uma vez que há interferência direta na drenagem natural. Portanto, o referido item será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados.</p> <p>Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Segundo a resolução do CONAMA n°357 de 17 de março de 2005 denomina-se ambiente lótico como aquele relativo a águas continentais moventes (rios e riachos) e ambiente lêntico é aquele em que se refere à água parada (lagos e lagoas), com movimento lento ou estagnado.</p> <p>Durante os trabalhos de campo para elaboração do EIA/RIMA não foram identificados barramentos neste</p>	0,0450		

<p>empreendimento.</p> <p>Sendo assim, este parecer não considera o item em questão como relevante para aferição do GI.</p>			
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Na presente análise, embora o empreendimento faça intervenção na paisagem à mesma não é considerada uma paisagem de exceção. Assim para aferição do grau de impacto este item não será considerado.</p> <p>Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis não será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM Noroeste de Minas não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê a emissão de gases estufa (GEE). Essas emissões estão relacionadas a processos de combustão em máquinas e veículos na fase de operação. Os principais GEE são: CO₂, CH₄, N₂O, hidrocarbonetos e outros.</p> <p>Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude.</p> <p>Portanto, o referido item será considerado no Grau de Impacto.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo LAL (1988)¹, erodibilidade é o efeito integrado de processos que regulam a recepção da chuva e a resistência do solo para desagregação de partículas e o</p>			

¹ LAL, R. Erodibility and erosivity. In: LAL, R. et al. Soil erosion research methods. Washington: Soil and Water Conservation Society, 1988. p. 141-160.

<p>transporte subsequente. Ainda segundo o autor, esses processos são influenciados pelas pela constituição, estrutura, hidratação do solo, bem como pelas características da circulação da água no mesmo.</p> <p>Assim, tendo em vista as atividades inerentes à implantação do empreendimento, considerando os impactos citados nos estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, com destaque para a limpeza do terreno e/ou movimentação do solo, para o plantio e considerando que as mesmas implicam no revolvimento do solo, degradação de sua estrutura e alteração de sua porosidade, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.</p> <p>Portanto, considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, o item aumento da erodibilidade do solo será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Assim, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo os estudos ambientais haverá emissão de sons e ruídos na fase de preparação do solo para o plantio devido ao uso de máquinas e veículos inerentes ao funcionamento da Fazenda Vargem Bonita de Cima.</p> <p>Destaca-se a importância da geração de tais ruídos como fator gerador de estresse da Fauna, podendo causar o seu afastamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.</p> <p>Sendo assim, considera-se o impacto “Emissão de sons e ruídos residuais”, para fins de aferição do GI.</p>	0,0100	0,0100	X
<p>Somatório Relevância</p>	0,6650		0,2000
<p>Indicadores Ambientais</p>			
<p>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Considerando a vida útil do empreendimento é longa, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o “Duração Longa”.</p>			
<p>Duração Imediata – 0 a 5 anos</p>	0,0500		
<p>Duração Curta - > 5 a 10 anos</p>	0,0650		

Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item:</u>			
Área de Influência Indireta – All composta pelo município de João Pinheiro, n.º 01, pode ter suas relações socioeconômicas e ambientais afetadas indiretamente com a operação do empreendimento.			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3500
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,3500%	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 – Da Reserva Legal

Segundo informado no PU nº 0492171/2019 (SIAM) p.8 referente ao PA nº 7251/2006/003/2018– as áreas de reserva legal encontram-se devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis e são compostas por fitofisionomias características de cerrado sensu stricto, e encontra-se em bom estado de conservação. As áreas de reserva legal que compõem o empreendimento perfazem um total de 2.054,2149 ha (20%), conforme consta no CAR, o que está de acordo com a Lei nº 20.922/2013.

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013. Certifica-se que as áreas de preservação permanentes, reserva legal e de uso consolidado declaradas no CAR são compatíveis com os valores reais do mapa da propriedade juntado aos autos. As áreas de reserva legal estão em bom estado de conservação, conforme observado em vistoria.

3.2 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência - VR do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (Dezembro/2019) sem atualização	R\$ 11.956.888,84
Valor do GI apurado:	0,3500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dezembro/2019) sem atualização	R\$ 41.849,10

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Walerson Antônio Pereira (Contador), mediante Registro nº MG -086463/O-0. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na declaração do VCL, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração VCL, bem como a checagem do teor das justificativas. O VCL referente a 05/12/2019 foi extraído da declaração, e, foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental, posteriormente a CPB, será atualizado.

3.3 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2021 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, não foi possível encontrar Unidades de Conservação afetadas.

Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento não afeta nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral ou Sustentável, sendo assim, o referido item não **será considerado** na aferição do grau de impacto (GI).

3.4 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs (60%)	R\$ 25.109,40
Plano de Manejo Bens e Serviços (30%)	R\$ 12.554,70
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	R\$ 2.092,50
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento (5%)	R\$ 2.092,50
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 41.849,10

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1460, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 07251/2006/003/2018 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 04, anexo I, estabelecida no parecer único nº 0492171/2019, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 41. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*.

Cabe ressaltar que embora a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação, contudo, o empreendedor atingiu o precentual mínimo (20%) de averbação exigido pelo artigo 19.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental

MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

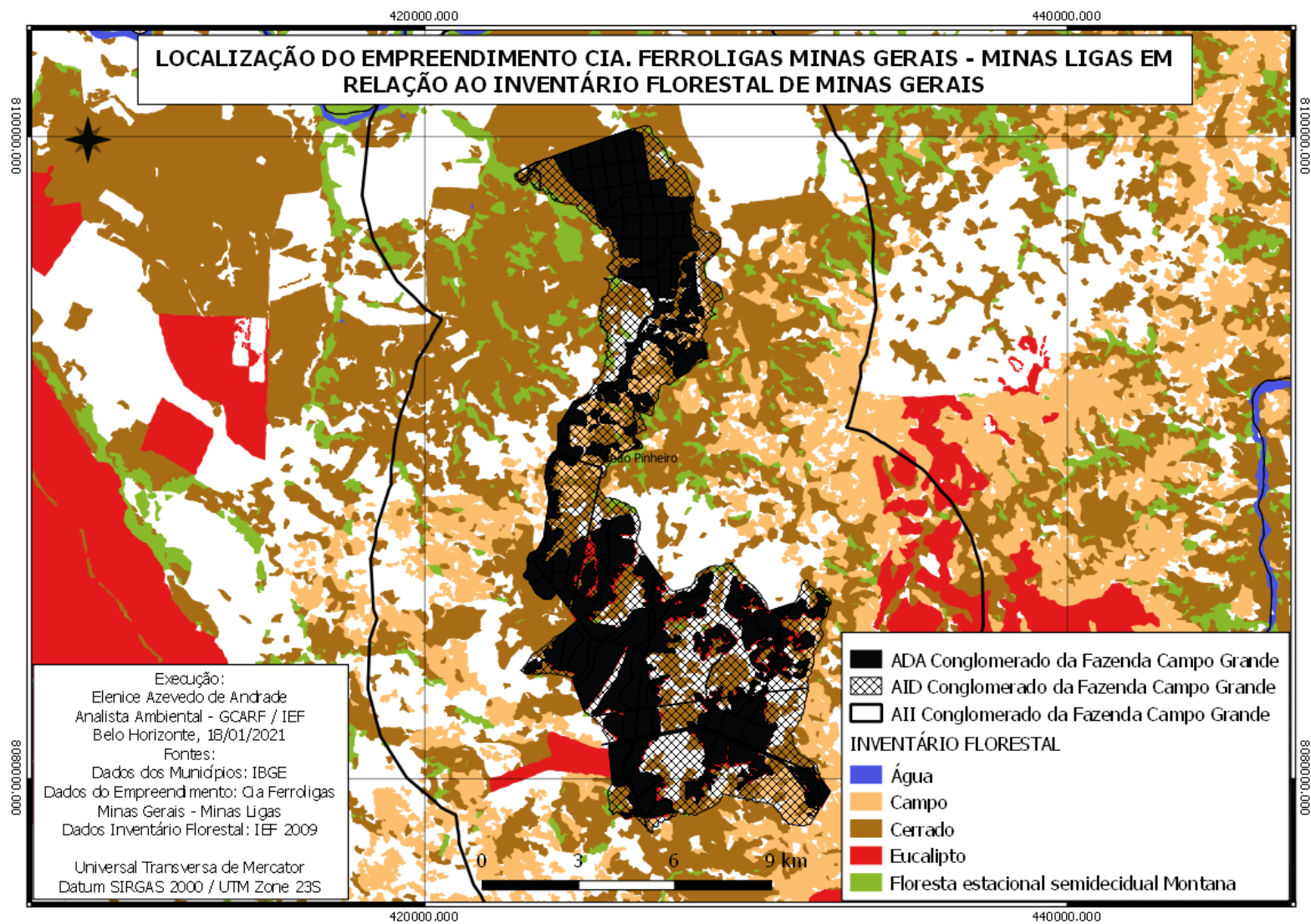
De acordo:

Renata Lacerda Denucci

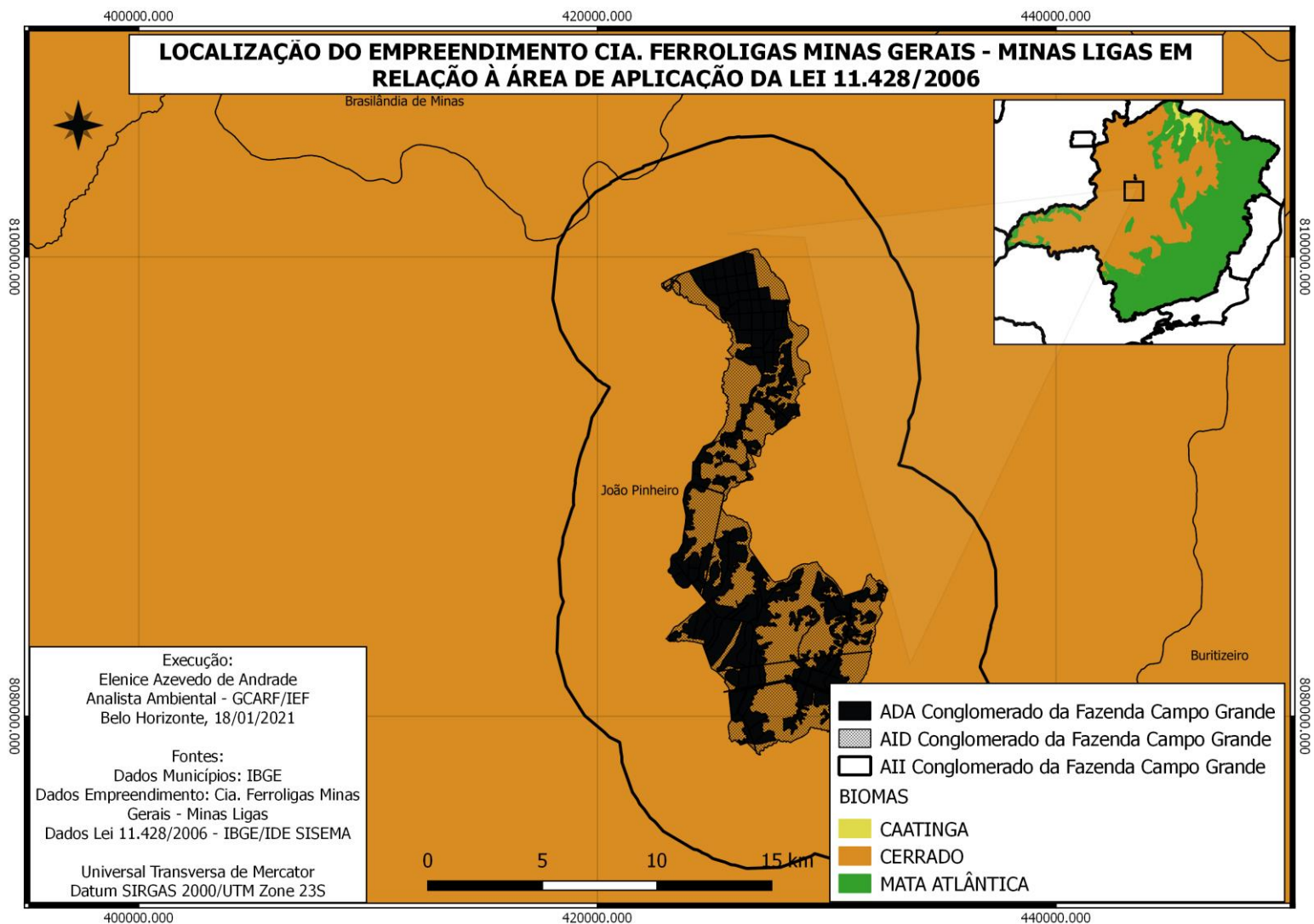
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

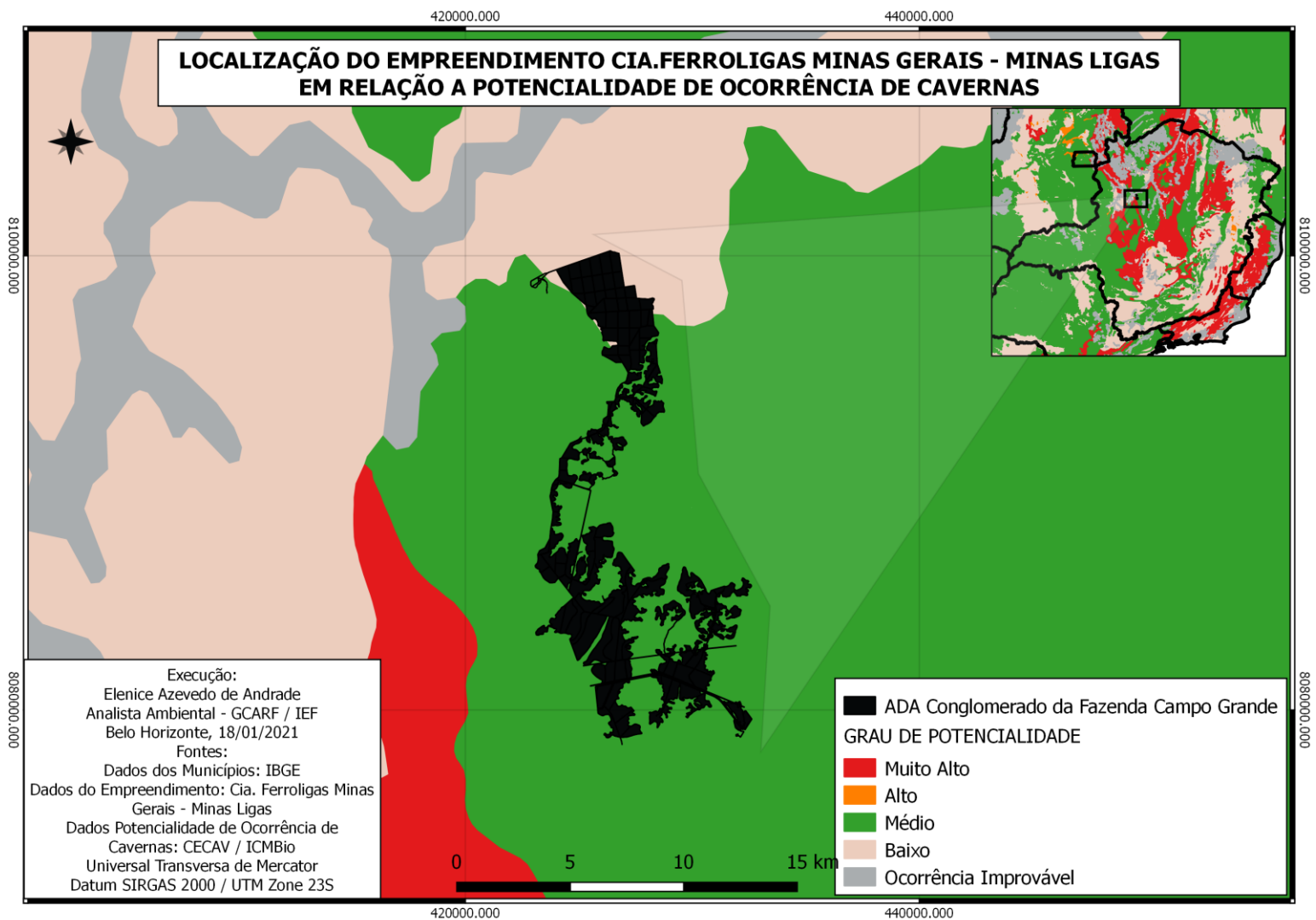
MAPA 01



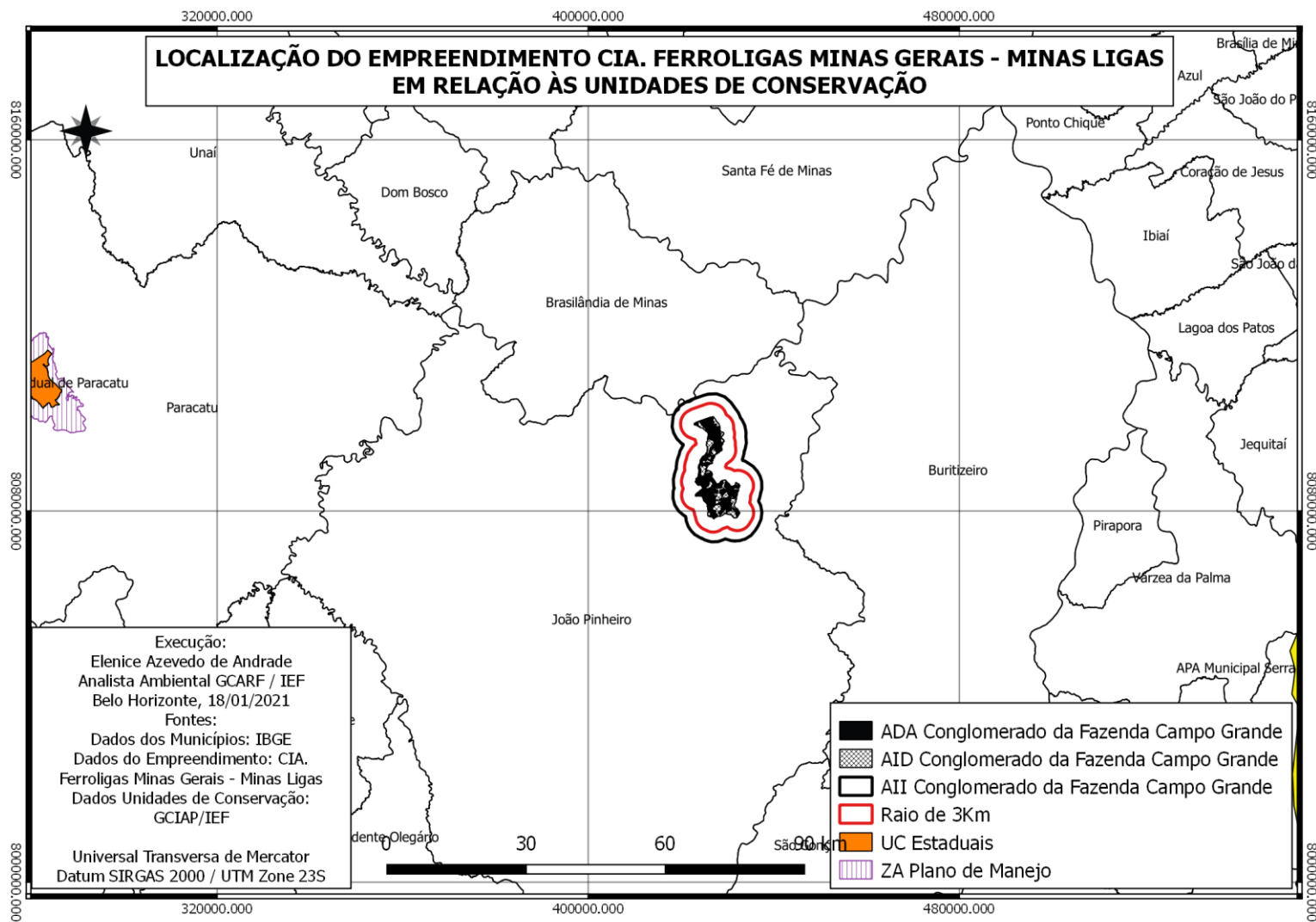
MAPA 02



MAPA 03



MAPA 04



MAPA 05

